PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0309399-69.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL DE ARAUJO RODRIGUES e outros Advogado (s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, UBIVALDO SILVA SANTA ROSA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, II, DO CP) E OCULTAÇÃO/DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CP). DOIS RÉUS. APELAÇÃO DA DEFESA. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. ALEGAÇÃO DE COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA E CONSEQUENTE PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO, ROUBO SIMPLES OU MAJORADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE AS AÇÕES DOS RÉUS. ADOÇÃO PELO CÓDIGO PENAL DA TEORIA MONISTA DA AÇÃO. PENA-BASE- MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO, EM DECORRÊNCIA DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU NA UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM, QUANDO A MESMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FOR UTILIZADA PARA MAJORAR CRIMES DIVERSOS. INVIABILIDADE DE REDUCÃO DA PENA AOUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. RECURSO DE UM DOS RÉUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO E RECURSO DO CORRÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Ainda que fosse comprovado que um ou outro Réu teria dado o golpe fatal, não ensejaria a desclassificação do delito, diante do quanto disposto no art. 29 do CP. Mesmo porque, no caso dos autos, a convergência de ações entre os Acusados- enquanto um imobilizava a vítima o outro dirigia o veículo, ou enquanto um comprava a gasolina o outro assegurava que ninguém estivesse por perto, demonstrou que ambos praticaram ações que contribuíram para o desfecho dos fatos. II — Assim, não há que se falar em desclassificação para furto, roubo simples ou majorado, nem em colaboração dolosamente distinta ou participação de menor importância, em razão da teoria monista adotada pelo Código Penal, afirmando que todos participantes do concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais grave. III — "Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias". IV - Não há falar na ocorrência de bis in idem, quando as mesmas circunstâncias judiciais forem utilizadas para majorar a sanção inicial de delitos diversos. (AgRg no AREsp n. 2.034.538/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.). V — É vedada a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena. VI — A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0309399-69.2017.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelantes GABRIEL DE ARAUJO RODRIGUES e ISRAEL MELLO SANTANA DE SOUSA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o recurso do Apelante Gabriel de Araújo Rodrigues e, na extensão conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta por Israel Mello Santana de Sousa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0309399-69.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL DE ARAUJO RODRIGUES e outros Advogado (s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, UBIVALDO SILVA SANTA ROSA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Acusados GABRIEL DE ARAUJO RODRIGUES e ISRAEL MELLO SANTANA DE SOUSA, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Crime da Comarca de Salvador. Narra a denúncia que, no dia 22 de junho de 2016, por volta das 21h, na Rua Paguistão, bairro Granjas Rurais Presidente Vargas, nesta Capital, os Apelantes, em comunhão de vontades e desígnios, subtraíram um cartão bancário, um aparelho de telefone celular e um relógio pertencentes a WALLACE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, mediante violência física que resultou na morte da vítima. Sustenta a exordial que a vítima mantinha um relacionamento amoroso com o Apelante Gabriel há aproximadamente dois anos. Na ocasião dos fatos, a vítima saiu no seu automóvel ao encontro dos Apelantes, que embarcaram no veículo no Largo de Pirajá, Ocorre que, quando trafegavam pelo bairro de Campinas de Pirajá, os Apelantes, mancomunados que estavam para subtraírem o cartão bancário e os pertences da vítima, surpreenderam Wallace, sendo que Gabriel desferiu-lhe socos no rosto e Israel puxou a vítima para o banco de trás do automóvel e aplicoulhe um golpe conhecido como "gaveta de braço". Aduz a inicial que, em desdobramento do delito, um dos Acusados assumiu a direção do veículo, enguanto o outro continuou agredindo a vítima, já rendida no banco de trás do carro, até que esta viesse a óbito. Ainda segundo os autos, ao constatarem a morte da vítima, os Acusados se dirigiram a um posto de combustível e compraram gasolina, na intenção de atear fogo no corpo de Wallace, o que foi feito em seguida, em um local ermo, na Rua Paguistão, bairro Granjas Rurais Presidente Vargas, próximo à empresa de ônibus Águia Branca. No dia seguinte, uma tia da vítima se dirigiu à Delegacia para informar que o sobrinho estava desaparecido, o que deu início às investigações para encontrá-lo. Em meio à apuração, chegou à Polícia a informação de que um corpo carbonizado havia sido encontrado por populares no bairro Granjas Rurais Presidente Vargas, tendo sido reconhecido como Wallace Souza Duarte de Oliveira pelos parentes da vítima. Afirma a peça inquisitiva que a identificação dos autores foi feita por meio de informações dos estabelecimentos comercias onde os Apelantes efetuaram compras no débito e sagues. Assim, verificou-se que no dia 22/07/2016 foram efetuadas várias compras por meio do Pag-Seguro, totalizando a quantia de R\$ 1.515,00 (um mil, quinhentos e quinze reais) em uma Pizzaria localizada na cidade de Nazaré das Farinhas. Constatou-se, ainda, que o cartão da vítima havia sido utilizado no Posto de Gasolina (Posto Rei), no bairro de Pau da Lima, no dia 24/06/2016, em três compras sucessivas no valor total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), mediante senha pessoal. Em sede de diligência, foi identificada a proprietária do "Denis Bar", localizado na Mouraria, por ter sido constatado que, naquele estabelecimento, o cartão da vítima teria sido utilizado no dia 04/10/2016, em consumo no valor total de R\$ 2.127,01 (dois mil, cento e vinte sete reais e um centavo). Assim, após contato com a proprietária e uma funcionária, os investigadores conseguiram fazer um retrato falado do indivíduo que utilizou o referido cartão, que foi finalmente identificado

pelo proprietário da Pizzaria como sendo o Acusado Isarael, que também fora reconhecido pelos funcionários do Posto Rei, como o indivíduo que fez as transações com o cartão da vítima. O Acusado Israel foi preso, oportunidade em que confessou ter praticado o roubo com o Corréu Gabriel. Encerrada a instrução, o MM. Juiz de primeiro grau condenou os Acusados pelo cometimento do delito de latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP), em concurso com o delito de ocultação de cadáver (art. 211 do CP), fixando para cada Apelante, pelos dois delitos, a reprimenda total de 21 (vinte e um) ano de reclusão, cumulada à pena de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime fechado (id. 41216765). Irresignado, o Acusado Israel manifestou interesse em recorrer (id. 41216766), apresentando razões no id. 41217100, oportunidade em que pugnou pela aplicação do art. 29, § 2º, primeira parte, do CP, desclassificando o crime para o injusto penal de furto (art. 155, CP); ou pela aplicação da segunda parte do mesmo artigo, e que a pena seja aumentada até a metade a partir da pena cominada ao art. 157, caput, do CP. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base em relação ao delito do art. 211 do CP no mínimo legal, em virtude da ausência de fundamento e valoração prejudicial de um mesmo fato por duas vezes em desfavor do Acusado; a aplicação do quantum de (um oitavo) e que a penabase em relação ao delito do art. 157, § 3º, II, do CP seja diminuída para 18 (dezoito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão ou, caso o entendimento não seia pela redução da pena-base do art. 211 do CP ao mínimo legal, que a fração de (um oitavo) seja aplicada e a pena seja reduzida para 1 (um) ano e 1 (mês). Por fim, pleiteou que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes da menoridade e confissão no quantum de (um sexto) cada uma delas, reduzindo a pena do Apelante para 15 (quinze) anos de reclusão. Em suas contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e provimento parcial do recurso de Israel, apenas para que seja aplicada a fração de 1/8 (um oitavo) e não de 1/6 (um sexto) na pena-base (id. 41217109). O Acusado Gabriel interpôs apelação no id. 41216840, com razões de id. 41216845, pleiteando preliminarmente, a assistência judiaria gratuita. No mérito, requereu a aplicação da cooperação dolosamente distinta, desclassificando o delito de latrocínio para roubo majorado pelo concurso de pessoas. Pugnou ainda pela aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, ainda que a pena reste aquém do quanto deveria. Por fim, prequestionou a matéria ventilada para fins de eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores. Em suas contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e desprovimento do recurso de Gabriel (id. 41217039). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Procuradora Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (id. 43212614). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 19 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0309399-69.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GABRIEL DE ARAUJO RODRIGUES e outros Advogado (s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, UBIVALDO SILVA SANTA ROSA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. 1. Israel Mello Santana de Sousa Compulsando os autos, verifica-se que o Acusado foi intimado, pessoalmente, no dia 15/05/2020 (id. 41216857), sendo a apelação interposta no dia 19/05/2020 (id. 41216766). Assim, considerando que a

Apelação foi interposta no prazo legal e ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso. 2. Gabriel de Araújo Rodrigues Compulsando os autos, verifica-se que o Acusado foi intimado, pessoalmente, no dia 07/05/2020 (id. 41216854 e 41216855), e a Defensoria Pública, pelo portal, no dia 20/05/2020 (id. 41216818), sendo a apelação interposta no dia 21/05/2020 (id. 41216840). Assim, considerando que a Apelação foi interposta no prazo legal e ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso. II – DO MÉRITO No mérito, não houve insurgência com relação à condenação pelo cometimento do delito de ocultação de cadáver, previsto no art. 211 do CP, mas com relação ao delito de latrocínio, os dois Apelantes pugnaram pelo reconhecimento da cooperação dolosamente distinta e consequentemente a desclassificação do crime de latrocínio para o delito de roubo majorado (Gabriel), roubo simples ou furto (Israel), sob o argumento de que nenhum dos dois tinha, individualmente, a intenção de matar a vítima. Entretanto, consoante se denota das provas carreadas aos fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, restando provadas pela Portaria (id. 41214607), Certidão de Óbito de id. 41215760, que atesta como causa mortis "traumatismo cranioencefálico por meio contundente a carbonização"; Laudo de Exame Necroscópico de id's. 41215763/70, Laudo de Exame Pericial de id's. 41215771/79: Relatório de Agente nº 221/2016 de id's. 41215817/36. Relatório de Agente (inteligência) nº 228/2016 localizado nos id's. 41215861/65, Documentos que comprovam os gastos no cartão da vítima nos id's. 41215788/96, Fotos do Acusado Israel no caixa eletrônico utilizando o cartão da vítima (id's. 41215949/51, além dos depoimentos das testemunhas e da confissão dos próprios Acusados. Nesse sentido, o IPC BARTOLOMEU ALMEIDA SANTOS declarou, em juízo, que trabalhou nas diligências que identificaram as localidades nas quais o cartão da vítima foi utilizado. Além disso, afirmou que foi possível obter conhecimento em relação às ações comerciais dos apelantes mediante os familiares de WALLACE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, os quais forneceram o extrato bancário da vítima. Alegou que foram realizados alguns sagues com o cartão que pertencia à vítima, bem como a realização de um pagamento e uma compra no estabelecimento comercial no qual trabalhava uma parente do apelante ISRAEL. Por fim, afirmou serem os apelantes os autores do delito. (Depoimento disponível no Pje mídias). Em Juízo, o pai da vítima, Antônio Bomfim Duarte de Oliveira, informou que: (...) no dia 28.06.2016 estava em São Paulo quando recebeu uma ligação da mãe da vítima procurando por seu paradeiro. Neste instante soube que seu filho não aparecia em casa desde o dia 22.06. Informou que a vítima morava com uma tia. Que solicitou a ajuda de uma prima, agente policial, que acompanhou e ajudou sua irmã a registrar uma ocorrência na DHPP. Em 19 de julho recebeu uma ligação informando onde estava o carro de seu filho, tendo ido à delegacia e passado a informação. Após a polícia ter confirmado que se tratava do carro de seu filho, foi também encontrado um corpo queimado, o qual, mais tarde seria identificado no IML como do seu filho. Que, como sabia que estava sendo efetuado saques na conta do seu filho, foi até à CEF para bloquear a conta, mas como ainda não tinha a certidão de óbito, não conseguiu. Que não conhecia os acusados e não sabia do relacionamento afetivo de seu filho com nenhum deles. (Depoimento transcrito da sentença e devidamente conferido no Pje mídias). A mãe da vítima, Egna Santos de Souza, ouvida por carta precatória, afirmou desconhecer o relacionamento

de seu filho Wallace com Gabriel, embora soubesse que ele fosse homossexual. Informou que seu filho estava afastado do emprego, por problemas psíquicos e que, no dia dos fatos, teria recebido um telefonema para buscar alguém. Disse, ainda, que, mesmo após a sua morte, foram efetuados saques em sua conta bancária. (Depoimento disponível no Pje mídias). A testemunha Pedro Edgar de Brito Costa, em Juízo, afirmou que: (...) é comum no seu posto de gasolina pessoas "sacarem" dinheiro através do seguinte procedimento: passam o cartão na máquina do posto e em seguida pegam o dinheiro do caixa, equivalente ao que passaram no cartão. Essa prática é comum no tal posto devido ao local não ter banco nas proximidades. Destaca Pedro que Israel praticou tal procedimento em junho de 2016. (Depoimento transcrito na sentença e devidamente conferido no Pje mídias). Marco Aurélio da Silva, dono de uma pizzaria na cidade de Nazaré, em juízo, afirmou que Israel utilizou o cartão para efetuar compras no estabelecimento, em valores superiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Bartolomeu Almeida dos Santos e Robinson Luís Carvalho de Araújo, Policiais que também participaram das diligências, afirmaram que, após a família disponibilizar os extratos da conta da vítima e o início das investigações de quem estaria usando o cartão de Wallace, conseguiram, por meio de procedimento de inteligência, identificar Israel. Destacaram, inclusive, que há fotos de caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal, onde Israel teria realizado sagues com o cartão da vítima. (Depoimentos disponíveis no Pie mídias). Por outro lado, as testemunhas de Defesa Osmário Brito dos Anjos, Tales Henrique Lemos Moura, Nelson Barros Santana Neto e Catiorene e Silva Santana limitaram-se a tecer elogios à conduta dos Acusados. Em contrapartida, os Acusados confessaram parcialmente os fatos, tanto na Delegacia (id. 41215884/86 e id. 41215904/07), quanto em Juízo (Pje mídias). Na Delegacia (id 41215884/86), o Acusado Gabriel afirmou que: (...) conhecia a vítima, mas que não tinham um relacionamento afetivo, apenas amizade; que já haviam saído várias vezes, inclusive feito uma viagem para Feira de Santana juntos; que Wallace gostava de gastar dinheiro e dar presentes; que tinha cerca de um ou dois anos de amizade com Wallace e sabia de seu hábito de ter as senhas de cartão bancário anotadas em sua carteira de cédula; que comentou com Israel sobre Wallace, ele se interessou e resolveram "armar" para praticar um roubo contra Wallace para levar o relógio, celular e cartões de crédito; que a ideia foi de Israel, mas foi ele, Gabriel, quem marcou o encontro; que a vítima chegou ao local do encontro e, então ele e Israel entraram no carro; que antes do roubo teria dito a Wallace que queria urinar, tendo ele parado o carro; que neste instante, como demorou de descer, Wallace o indagou porque estava demorando, ocasião em que deu um soco em Wallace que ficou "zonzo". Que Israel puxou a vítima para o banco e trás do carro e deu-lhe uma gravata de braço; que saiu guiando o carro enquanto Israel mantinha a vítima imobilizada; que depois percebeu que Wallace estava morto, quando resolveram ir a um posto de gasolina e comprar combustível. Que pagou e comprou o combustível. Que Israel passou gasolina no corpo da vítima e ateou fogo.(...).(Grifei) Em juízo, o Acusado Gabriel, modificou a versão dos fatos, afirmando que: (...) tinha apenas amizade coma vítima, tendo o encontrado pessoalmente por cerca de cinco vezes, que sabia que Israel tinha a intenção de roubar o celular da vítima e que combinou o encontro com Wallace. Que após uns 07 km do local de partida, Israel pediu que parasse o carro, pois queria urinar. Que Wallace parou o carro, Israel desceu e, ao retornar, pelo banco traseiro deu uma gravata na vítima e o puxou para trás. Que neste momento, apenas assumiu a direção do veículo.

Que logo depois percebeu que Wallace estava gelado. Afirmou que não ajudou na execução, apenas tomou a direção do carro e comprou a gasolina. Que Israel pegou os itens da vítima, inclusive o cartão e a senha que estava anotada em um papel. Por fim, disse que foi espancado na delegacia por ocasião de seu interrogatório. (Interrogatório transcrito na sentença e devidamente conferido no Pje mídias). (Grifei). Por sua vez, o Apelante Israel, em sede inquisitorial, disse que: (...) não conhecia a vítima e que só soube de sua existência após Gabriel lhe contar que tinha um relacionamento homoafetivo com ele; que Gabriel lhe havia dito que Wallace tinha dinheiro e poderiam pegar o cartão dele e que seria fácil. Que no dia dos fatos, na Estação Pirajá, após Wallace parar o carro, ficou com medo de continuar o planejado, mas que Gabriel desferiu um soco no rosto da vítima, foi quando deu uma chave de braço em Wallace e o puxou para o banco traseiro. Que Gabriel bateu muito em Wallace a ponto de a boca e o nariz sangrar e ele ficar inconsciente. Que Gabriel teve a ideia de botar fogo no corpo. Que Gabriel foi quem comprou a gasolina e que ele mesmo passou gasolina no corpo e ateou fogo coma camisa que lhe dera, pois estava suja de sangue. (Grifei). Já, em Juízo, o Acusado Israel, alterando a versão dos fatos, informou que: (...) entrou no carro da vítima a convite de Gabriel, que tinha um relacionamento homossexual com Wallace. Que Gabriel lhe havia dito que saia com Wallace e este lhe dava a senha do cartão para fazer compras. Que entrou no carro de Wallace como carona. Que no trajeto Wallace e Gabriel discutiam. Que na Estação Pirajá, em frente a uma empresa de ônibus, já com os ânimos alterados pela discussão, Gabriel deu um soco em Wallace e entraram em luta corporal. Que percebendo a situação, vendo a situação de Gabriel na briga, puxou Wallace pelos braços para trás, mas Gabriel desferiu mais socos na vítima que veio a desfalecer. Que na altura do Cabula Gabriel lhe disse que a vítima estava morta. Que Gabriel parou em um posto de gasolina e comprou o combustível e que o próprio Gabriel pôs fogo na vítima. (Interrogatório transcrito na sentença e devidamente conferido no Pje mídias). (Grifei). Nota-se, portanto, que existia um relacionamento entre o Apelante Gabriel e a vítima, não restando claro se era uma relação homoafetiva, mas é certo que a vítima e o Acusado Gabriel se encontravam com alguma regularidade e que havia certa confiança entre eles, tanto que o Acusado Gabriel tinha conhecimento das condições financeiras da vítima, dos seus hábitos, inclusive, usufruía de vantagens econômicas oferecidas por ela. Restou demonstrado, ainda, que a condição econômica da vítima, que era servidor público federal, foi transmitida por Gabriel a Israel, de modo que ambos passaram a nutrir desejo pelo patrimônio da vítima, razão pela qual tramaram para subtrair os seus pertences, formando-se, nesse momento, um liame subjetivo entre os Acusados. Como bem salientou o MM. Juiz a quo, inclusive no interrogatório, o Acusado Gabriel sabia da intenção de Israel de subtrair os pertences da vítima e mesmo assim marcou o encontro com Wallace, o que demonstra ter aderido ao comportamento do Corréu. Nessa toada, embora não se possa afirmar quem iniciou os atos de agressão ou quem deu o golpe fatal, é certo que os Acusados permaneceram todo o tempo juntos, aderindo um ao comportamento do outro e dispostos a tomar providências para que chegassem ao objetivo final (subtração dos bens da vítima). Da oitiva dos interrogatórios, não se percebe, em nenhum momento, que um Acusado tenha tentado impedir o outro, ao contrário, a forma como se deram os acontecimentos, permite concluir pela total adesão de um Acusado ao comportamento do outro, havendo inclusive divisão de tarefas, demonstrada, por exemplo, pelo fato de que enquanto um Acusado dirigia, o

outro imobilizava a vítima, o que foi fundamental para a consecução do objetivo. No que tange à vantagem patrimonial, não restou claro o quanto obtido por cada um dos Acusados, tendo Gabriel informado que não ficou com nenhum pertence da vítima, enquanto Israel afirmou que Gabriel usou do cartão da vítima e que ele (Israel) só teve acesso ao cartão tempos depois do ocorrido. No entanto, a aferição concreta de vantagem patrimonial não é elemento essencial para caracterização do delito de latrocínio, bastando para tanto o animus furandi do Réu e a ocorrência do resultado morte, fatos comprovados nos autos. No que tange ao resultado morte, conquanto não tenha sido desejado em um primeiro momento, pode-se afirmar que entrou na esfera de conhecimento dos Acusados, que concordaram de forma consciente com o evento. Ora, cada um dos Apelantes afirmou que não executou as agressões que desencadearam a morte da vítima, mas o fato é que eles se mantiveram juntos em todos os momentos, inclusive, quando resolveram comprar gasolina para queimar o corpo da vítima e, assim, assegurar a impunidade, demonstrando convergência de ações. Noutro ponto, no caso dos autos, a convergência de ações entre os Acusados- enquanto um imobilizava a vítima o outro dirigia o veículo, ou enquanto um comprava a gasolina o outro assegurava que ninguém estivesse por perto, demonstra que ambos praticaram ações que contribuíram para o desfecho dos fatos. De forma que, ainda que fosse comprovado que um ou outro teria dado o golpe fatal, não ensejaria a desclassificação do delito, diante do quanto disposto no art. 29 do CP. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Nessa linha, colaciona-se entendimento de Cleber Masson: Se, no contexto do roubo, praticado em concurso de pessoas, somente uma delas tenha produzido a morte de alguém — vítima da subtração patrimonial ou terceiro -, o latrocínio consumado deve ser imputado a todos os envolvidos na empreitada criminosa, como consectário lógico da adoção da teoria unitária ou monista pelo art. 29, caput, do Código Penal. (Masson, Cleber, Direito penal esquematizado: parte especial — volume 2, 10º Edição ver., atual. E ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, página 478). No mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 29, § 1º, DO CP. COAUTORIA RECONHECIDA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se as instâncias ordinárias reconheceram ser o réu coautor do crime de latrocínio tentado, pois ele teria concorrido, de forma determinante, para o resultado criminoso, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. 2. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de latrocínio tentado, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. De fato, "é pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal" (AgRg no AgRg no AREsp 1.710.516/SP, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 619.548/ PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.). (Grifo nosso). Dessa forma, não há que se falar em desclassificação para furto, roubo simples ou majorado, nem em colaboração dolosamente distinta ou participação de menor importância, em razão da teoria monista adotada pelo Código Penal, afirmando que todos participantes do concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais grave. IV —PREQUESTIONAMENTO Ante as guestões acerca do preguestionamento, saliento que não ocorreu ofensa a quaisquer dos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante da sentença representa a interpretação feita pelo MM. Magistrado quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutidas e analisadas as matérias levantadas nas razões recursais, restando, pois, prejudicado o exame do preguestionamento. V- - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O Apelante Gabriel pugnou pela concessão da assistência judicial gratuita. O pedido não merece ser acolhido. Sabe-se que a situação de miserabilidade dos sentenciados não impede a condenação de custas, consoante disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, in verbis: "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", entretanto, a sua exigibilidade está atrelada à fase de execução da sentença, sendo, portanto, o MM. Juiz da Vara da Execução o competente para analisar a eventual ou real impossibilidade de pagamento, o que demanda um exame concreto das condições financeiras do Acusado no momento da cobrança, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 10. Como é cediço, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.175.205/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.). Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal

e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. VI - DOSIMETRIA DA PENA. 1. ISRAEL MELLO SANTANA DE SOUSA O Apelante pugnou pela aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) na pena-base; a redução da pena-base do crime previsto no art. 211 do CP para o mínimo legal, em razão do pleito de exclusão da circunstância judicial negativa, pois já utilizada no cálculo da reprimenda inicial do latrocínio, bem como a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. 1.1. Latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP). A Defesa requereu a redução do percentual de 1/6 (um sexto) para 1/8 (um oitavo) aplicado na pena-base. Primeira fase: o Juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, considerando como negativa as circunstâncias do crime, sob o seguinte fundamento: (...) quanto as circunstâncias, encontram-se relatadas nos autos, sendo o fato praticado em concurso de pessoas, com ajuste prévio entre os acusados, que engendraram o modo de alcançar a vítima sob a confiança, sendo submetida a intenso sofrimento, ferida fisicamente até a morte, situação que deve elevar sobremaneira a pena neste momento da dosimetria (...). Assim, resta legítima a fundamentação utilizada pelo Magistrado, uma vez que o fato de o crime ter sido perpetrado em concurso de agentes é causa suficiente para exasperação da pena-base. Com relação ao pleito de modificação do patamar de aumento da pena-base para 1/8 (um oitavo), não merece ser acolhido, em razão da gravidade concreta do delito e suas nuances, que autorizam o aumento de pena nos moldes efetivado pelo Magistrado a quo, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DAS VETORIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME OU REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DE 1/3 PARA CADA VETORIAL JUSTIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SUMULA 443/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO AGRAVADA SITUAÇÃO DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS RELATIVOS À DOSIMETRIA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 4. Com efeito, "este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021). [...] (AgRg no HC n. 725.317/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.). (Grifei). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR O DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AMPARAR A ADJETIVAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Quantum de aumento da pena-base. Saliente-se que "a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de

alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 718.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2022). In casu, o aumento da pena-base em 02 (anos) está devidamente fundamentado e mostra-se proporcional à reprovabilidade e à intensidade das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.540/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.). (Grifei). Assim, mantenho a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Segunda fase: o Juiz reconheceu as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzindo a pena para 20 (vinte) anos de reclusão, em razão da Súmula 231 do STJ. Nesse particular, a Defesa requereu a redução da pena aquém do mínimo legal, com base na incidência das mencionadas atenuantes. Sobre o argumento de que a pena pode ser fixada aquém no mínimo legal, na segunda fase, cumpre destacar que, tendo o legislador determinado limites mínimo e máximo para quantificação da pena, a sua redução aquém do mínimo ensejaria a aplicação da pena diferente da cominada em lei, fato que infringiria, por si só, o princípio da legalidade. Ademais, a concessão, ao Juiz, da possibilidade de, em decorrência da aplicação de atenuantes ou de agravantes, estender os limites previstos na lei, levaria a um arbítrio judicial, podendo ensejar, inclusive, a aplicação da "pena zero". Dessarte, ao reconhecer as atenuantes sem que diminuísse a reprimenda, o Juiz sentenciante aplicou a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justica, que continua em plena vigência e aplicação nos Tribunais Superiores. Interessante transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. Nos termos do enunciado n. 231 desta Corte, é inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1792317/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021). Nesse contexto, deve ser mantida a pena intermediária em 20 (vinte) anos de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição, restando definitiva a pena de 20 (vinte) anos de reclusão. Pena de Multa Mantenho-a em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 1.2. Ocultação/ destruição de cadáver (art. 211 do CP). Primeira fase: o Juiz fixou a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, sob o fundamento já relatado acima. Com relação ao pleito de redução da pena-base para o mínimo legal, em razão de ter sido utilizada a mesma circunstância judicial para os dois delitos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da inexistência de bis in idem na utilização das mesmas circunstâncias judiciais para agravar a pena-base de delitos diversos, senão veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE

ENTORPECENTES E CORRUPCÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO E DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO (ART. 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA, PENA-BASE, MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR DISTINTA DA SOPESADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA, NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241 DO STJ. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. VALORAÇÃO DE VETORES IDENTICOS PARA DELITOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. (...) 6. Ostentando o acusado duas condenações anteriores, das quais uma foi sopesada para elevar a pena-base e outra para fins de reincidência, não há falar em bis in idem e em violação da Súmula 241 do STJ. 7. "Não há falar na ocorrência de bis in idem, tendo em vista que as mesmas circunstâncias judiciais foram utilizadas para majorar a sanção inicial de delitos diversos, não de um mesmo crime" (AgRg no AREsp n. 2.034.538/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.). (...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.542/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.). (Grifei). Assim, por ser legítimo o aumento da pena-base, mantenho-a. Segunda fase: o Juiz reconheceu as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzindo a pena para 01 (um) ano de reclusão, a qual mantenho, sob os mesmos fundamentos utilizados quando da análise do crime anterior. Terceira fase: diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. Pena de Multa Mantenho-a em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Concurso Material Somando-se as penas dos dois delitos, resta apurada a reprimenda de 21 (vinte e um) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 20 (vinte) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime Mantenho o regime de cumprimento inicial da pena no fechado, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, a, do CP. 2. GABRIEL DE ARAUJO RODRIGUES O Apelante requereu apenas a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. No entanto, passa-se à análise da pena como um todo. 2.1. Latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP). Primeira fase: o Juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, considerando como negativas a culpabilidade e as circunstâncias do crime, sob os seguintes fundamentos: (...) quanto a culpabilidade merece maior reprovação, uma vez que a vítima era pessoa e seu relacionamento, com a qual mantinha vínculo afetivo e de confiança; (...) quanto as circunstâncias, encontram-se relatadas nos autos, sendo o fato praticado em concurso de pessoas, com ajuste prévio entre os acusados, que engendraram o modo de alcançar a vítima sob a confiança, sendo submetida a intenso sofrimento, ferida fisicamente até a morte,

situação que deve elevar sobremaneira a pena neste momento da dosimetria (...). Assim, resta legítima a fundamentação utilizada pelo Magistrado, uma vez que o fato de o crime ter sido perpetrado em concurso de agentes, bem como o fato de a vítima possuir um relacionamento afetivo com o Acusado, são causas suficientes para exasperação da pena-base. Assim, mantenho a pena-base em 26 (vinte e seis) anos de reclusão. Segunda fase: o Juiz reconheceu as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzindo a pena para 20 (vinte) anos de reclusão, em razão da súmula 231 do STJ. Nesse particular, a Defesa requereu a redução da pena aquém do mínimo legal, com base na incidência das mencionadas atenuantes. Utilizando-se os mesmos fundamentos quando da análise de pleito idêntico do Corréu, mantenho a pena intermediária em 20 (vinte) anos de reclusão. Terceira fase: inexistindo causas de aumento ou de diminuição, resta definitiva a pena de 20 (vinte) anos de reclusão. Pena de Multa Mantenho-a em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 1.2. Ocultação/destruição de cadáver (art. 211 do CP). Primeira fase: o Juiz fixou a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, sob o fundamento já relatado acima. Segunda fase: o Magistrado reconheceu as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzindo a pena para 01 (um) ano de reclusão, a qual mantenho, sob os mesmos fundamentos utilizados quando da análise do crime anterior. Terceira fase: diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. Pena de Multa Mantenho-a em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Concurso Material Somando-se as penas dos dois delitos, resta apurada a reprimenda de 21 (vinte e um) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 20 (vinte) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime Mantenho o regime de cumprimento inicial da pena no fechado, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, a, do CP. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE o Recurso de Apelação interposto por Gabriel de Araújo Rodrigues e, na extensão conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à apelação interposta por Israel Mello Santana de Sousa. Salvador/BA, 19 de maio de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora